



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

XII – quando for professor efetivo e designado para ocupar cargo em comissão no órgão central prestando assessoramento técnico e pedagógico a Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação, visando a melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, possibilitará a frequência dos profissionais da Educação Pública em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os seus programas prioritários.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 56. A concessão de licença para capacitação aos Trabalhadores em Educação obedecerá a esta Lei Complementar e à legislação federal e será concedida:

I – para frequentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação;

II – para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse da Secretaria Municipal de Educação;

III – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Trabalhador em Educação.

Art. 57. São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso relacionado com área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Município;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. As concessões de que tratam os incisos I a III deste artigo, dependem de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 58. Os Trabalhadores em Educação licenciados para os fins de que trata o artigo 57, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

§ 1º. Ao servidor beneficiado com a licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido o período igual a do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º. No caso de afastamento ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor devidamente atualizado.

§ 3º. Os períodos de licença de que trata o *caput* não serão acumuláveis.